



**ACÓRDÃO**  
**0090200-66.2005.5.04.0802 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REDATORA)**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** SERFAZ FAZENDAS REUNIDAS LTDA. - Adv. Regina Maria Dias

**Agravado:** NOI PIRES RODRIGUES - Adv. José Paulo Molinari de Souza

**Agravado:** TRANSPORTES SHEIK SUL LTDA. - Adv. Paulo Sidnei de Castilhos

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana  
**Prolator da Decisão:**

#### **E M E N T A**

**EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. GRUPO ECONÔMICO.** 1. Ainda que já tenha havido o redirecionamento da execução, é parte legítima a parte que integrou o polo passivo na fase de execução, por força do redirecionamento, não tendo participado da lide. 2. A existência de parentesco próximo (pai e filho) entre os sócios das empresas, somado aos demais elementos importa na existência de grupo econômico (§ 2º do art. 2º da CLT).

#### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria, dar provimento ao agravo de petição para reconhecer a legitimidade da agravante SERFAZ, e, prosseguindo no julgamento (art. 515, § 3º, do CPC)



**ACÓRDÃO**  
**0090200-66.2005.5.04.0802 AP**

**Fl. 2**

julgo improcedentes os embargos de terceiro por ela opostos.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de julho de 2015 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão proferida pela Juíza Fabiana Gallon na fl. 554, que não recebeu os embargos de terceiro opostos, agrava de petição a terceira-embargante.

Pugna pelo recebimento dos embargos de terceiro e pela suspensão da execução do processo principal. Junta documentos nas fls. 564/571.

Não há contraminuta.

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA.**

Afirma a executada que se trata de terceira-embargante porque lhe foi redirecionada a execução sem a presença dos elementos caracterizadores da existência de grupo econômico entre ela e a devedora, mas apenas porque seu sócio, Guilherme Stumpf Biazus, residiria com o pai, Oscar Antônio Biazus, sócio da devedora, e que teriam o mesmo ramo de



**ACÓRDÃO**  
**0090200-66.2005.5.04.0802 AP**

**Fl. 3**

atividade (cultivo de maçãs).

Os embargos de terceiro não foram recebidos ao argumento de que são incabíveis porque a terceira-embargante foi devidamente citada e incluída no polo passivo e assim, não se trata de estranha à lide. Ressaltou que sequer houve constrição dos bens da terceira-embargante (vide fl. 554).

Conforme se vê do despacho da fl. 442 houve o redirecionamento da execução à ora agravante, Serfaz Fazendas Reunidas Ltda, que, diga-se, não estava incluída inicialmente no polo ativo daquela ação e também não constou da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. A julgadora de origem fundamentou o redirecionamento da execução à agravante em razão da conclusão sobre a existência de grupo econômico formado com a executada Transportes Scheik Sul LTDA.

Respeitada a interpretação acolhida pelo julgador de origem, entende-se que, ainda que a terceira embargante tenha sido incluída no polo passivo da ação principal durante a execução, a mesma não perdeu a sua condição de terceira, considerando que não participou da lide, tampouco dela foi parte.

Na verdade, esta Seção Especializada, tendo em vista a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto a esta questão tem admitido, nos casos de redirecionamento, tanto os embargos à execução quanto os embargos de terceiro.

Assim, entendem-se perfeitamente cabíveis os embargos de terceiro opostos pela empresa Serfaz, estando correto o procedimento adotado pela terceira embargante por estar amparada no disposto no artigo 1.046 do CPC.

No mesmo sentido o acórdão de lavra deste relator, nº 0090700-



**ACÓRDÃO**  
**0090200-66.2005.5.04.0802 AP**

**Fl. 4**

35.2005.5.04.0802, julgado em 12-05-2015.

O fato de não ter havido a constrição dos bens da agravante, conforme decisão da fl. 442, não afasta o cabimento dos embargos de terceiro, porque o objetivo é justamente evitar os atos de execução, sendo certo que após o não pagamento espontâneo do débito trabalhista, os atos expropriatórios seriam iniciados.

Por fim, diga-se que o processo dos embargos de terceiro deverão se dar em autos apartados, em atenção aos termos do artigo 1049 do CPC, sendo que o pedido de suspensão da execução não procede porque não há constrição sobre quaisquer bens da agravante, em atenção ao disposto no artigo 1052 do CPC.

Por tais fundamentos, dá-se provimento parcial ao agravo de petição interposto pela terceira-embargante, Serfaz Fazendas Reunidas LTDA, para determinar o retorno do processo à Vara de Trabalho de origem para o regular prosseguimento dos embargos de terceiro opostos, em autos apartados, com o exame do seu mérito.

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA):**

Com a devida vênia do Exm<sup>o</sup>. Des. Relator, acompanho a divergência lançada pela Exm<sup>a</sup>. Des. Lucia Ehrenbrinck, pelos mesmos fundamentos.

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:**

Com a divergência.



**ACÓRDÃO**  
**0090200-66.2005.5.04.0802 AP**

**Fl. 5**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:**

Dirirjo em parte do voto condutor.

Entendo que a presente controvérsia pode ser decidida diretamente no âmbito deste Tribunal, com aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

Nesse contexto, na esteira do que restou decidido recentemente por esta Seção Especializada, nos processos 0000698-07.2014.5.04.0801 e 0000943-18.2014.5.04.0801, entendo que o conjunto probatório permite concluir-se pela existência de grupo econômico. Isso porque comprovam haver identidade de endereços entre as empresas, bem como indicam a existência de grupo familiar na exploração da mesma atividade, em comunhão de interesses entre as empresas.

Conforme ressaltado pelo Relator dos processos acima identificados, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, "incontroverso que um dos sócios da executada Transportes Sheik Sul Ltda, Sr. Oscar Antônio Biazus, é pai de Guilherme Biazus, sócio da Serfaz. É irrelevante o fato de que Guilherme Stumpf Biazus supostamente ingressara na agravante quando já não residia com seu pai, tampouco se a dívida que ainda persiste no feito se refira aos honorários assistenciais, perícias técnica e contábil, custas e contribuições previdenciárias.

A existência de parentesco próximo (pai e filho) entre os sócios das empresas em exame, somado aos demais fatos, é forte indício para o reconhecimento da existência de grupo econômico, daí emergindo a responsabilidade solidária da agravante frente aos créditos devidos no processo principal, na forma do § 2º do art. 2º da CLT".

Portanto, dou provimento ao agravo de petição para reconhecer a



**ACÓRDÃO**  
**0090200-66.2005.5.04.0802 AP**

**Fl. 6**

legitimidade da agravante SERFAZ, e, prosseguindo no julgamento (art. 515, § 3º, do CPC) julgo improcedentes os embargos de terceiro por ela opostos.

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:**

Com a vênua do Exmo. Relator, acompanho o voto divergente, por seus próprios fundamentos.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**